

RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

José Eduardo Leal Rebouças



Consultoria Tributária

- **RESSARCIMENTO:**

- Crédito Presumido de IPI - Leis nº 9.363/96 e 10.276/01

- Crédito de IPI - Lei nº 9.779/99

- Crédito de exportação - PIS/PASEP - Lei nº 10.637/02

- Crédito de exportação - COFINS - Lei nº 10.833/03

- Crédito - mercado interno - PIS/PASEP e COFINS - Lei nº 11.033/04

- **Possibilidade de Correção Monetária**

- Entre a data de protocolo e o recebimento em dinheiro ou a compensação

- **RESTITUIÇÃO**

- IRPJ Negativo/CSLL Negativa

- Retenção na fonte - INSS - Lei nº 9.711/98

- Pagamento a Maior ou Indevido

- Créditos judiciais transitado em julgado

- **ASPECTOS DA FISCALIZAÇÃO.**

- I.N./SFB/nº 900/2008*

- **MULTAS POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PER/DCOMP.**

- **RESTITUIÇÃO**

Processos Judiciais (Transito em Julgado).

Recolhimento indevido ou a maior.

Em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a pagamento indevido ou efetuado a maior que o devido há menos de cinco anos.

- **RESTITUIÇÃO - IRPJ Negativo/CSLL – Negativa**

[Ato Declaratório SRF nº 3, publicado no D.O.U. de 11/01/2000,](#)

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), nos arts. 1º e 6º da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e no art. 73 da [Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

- **RESTITUIÇÃO - INSS Retenção na fonte - Lei no. 9.711/99**

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto nos arts. 17 a 19 da [Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008](#), poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social (GFIP).

O pedido de restituição de valores retidos será requerido pelo sujeito passivo por meio do programa [PER/DCOMP](#) ou, na impossibilidade de sua utilização, o pedido deverá ser formalizado na unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, mediante a apresentação do formulário "Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária" constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

1.0 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – PIS/COFINS CUMULATIVO

Exportadores

LEI nº 9.363/96.

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. *O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

1.1 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - PIS/COFINS CUMULATIVO

Exportadores

LEI Nº 10.276/2001

Art. 1º Alternativamente ao disposto na [Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996](#), a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

2.0 CRÉDITO DE PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO.

Empresas Exportadoras

Lei nº 10.637/02.

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; [Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

3.0 COFINS NÃO CUMULATIVO **Empresas Exportadoras**

Lei no. 10.833/04.

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

*II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
[\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)*

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação

4.0 PIS / PASEP / COFINS NÃO CUMULATIVOS.

Empresas Mercado Interno

Lei nº 11.033/2004

O contribuinte que apurar crédito do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pela manutenção dos créditos vinculados as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência, com fundamento no **artigo 17** da Lei referida, e não puder utilizá-lo na dedução de débitos da respectiva contribuição, poderá solicitar o seu ressarcimento em espécie ou compensação com outros tributos.

5.0 RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI.

Indústria em Geral.

Lei nº 9.779/99

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

6.0 MP 545/2011 - TIPI 0901 - CONVERTIDA NA LEI Nº 12.599/12

Cadeia Produtiva do Café

Com a edição da MP 545/11, convertida na Lei nº 12.599/12, algumas alterações foram trazidas ao setor produtivo do café, entre elas:

Art. 11. Suspensão do PIS e COFINS decorrente da venda de café não torrado; Possibilidade de utilização de crédito presumido decorrente da exportação de café não torrado e calculado sobre a respectiva receita (10% sobre as alíquotas de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS);

Possibilidade de utilização de crédito presumido decorrente da receita de café torrado, calculado apenas sobre a aquisição de café não torrado (80% sobre as alíquotas de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS).

O crédito não deduzido poderá ser compensado com tributos administrados pela RFB ou ressarcidos em dinheiro.

7.0 REINTEGRA - Lei 12.546/11

Instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que consiste, basicamente, em possibilidade de créditos tributários à empresa exportadora equivalentes a 3% (três por cento), sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica que manufaturar bens no país.

A legislação considera bem manufaturado no País aquele: classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) e cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. (Art 2º § 3º, Lei 12.546/11)

8.0 RESSARCIMENTO

O pedido eletrônico PER/DCOMP, de Ressarcimento ou Restituição foi aprovado pela I.N./SFB/nº 598/2005.

O art. 3º da I.N./SFB/nº 900/2008, determina que os Pedidos de Restituição e Ressarcimento sejam feitos através do Sistema PER/DCOMP.

O PER/DCOMP teve várias versões, a que está em vigor é a versão 4.5 - I.N./SFB/nº 1.134/2011.

Nota:

Esse Sistema é interligado com a DCTF, DACON, DIPJ e SCC, que pode propiciar a Receita Federal analisar todos os Pedidos existentes em poucos meses.

9.0 ASPECTOS DA FISCALIZAÇÃO.

I.N./SFB/nº 900/2008

Art. 65. *A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

10.1. I.N./SFB/nº 900/2008

Art. 65. (...)

*§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após **prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86/2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS", do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15/2001. ([Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981/2009](#))***

10.2. I.N./SFB/nº 900/2008

Art. 65. (...)

§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e com utilização de certificado digital válido. ([Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009](#)) ([Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009](#))

10.3. I.N./SFB/nº 900/2008

Art. 65. (...)

*§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º.
(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981/2009)*

10.4. I.N./SFB/nº 900/2008

Art. 65. (...)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981/2009)

§ 5º Fica dispensado da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, o estabelecimento da pessoa jurídica que, no período de apuração do crédito, esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981/2009)

11.0 CORREÇÃO MONETÁRIA.

Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Art. 72. (...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:

I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos;

12.0 MULTAS POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PER/DCOMP.

Art. 74 da Lei nº 9.430/96

(alterações incluídas pela Lei nº 12.249/2010)

§ 15. *Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.*

§ 16. *O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.*

§ 17. *Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

11.1. MULTAS POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PER/DCOMP.

I.N./SFB/nº 900/2008

(Redação dada pela I.N./RFB nº 1.067/2010)

Art. 38. *O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.*

§ 1º *Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:*

I - de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não-homologada; ou

II - de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º *A multa a que se refere o inciso II do § 1º passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos ou arquivos magnéticos.*

12.0 COMPENSAÇÕES NÃO PERMITIDAS

I.N./RFB/nº 900/2008

Art. 34

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

- a) seja de terceiros;*
- b) se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*
- c) se refira a título público;*
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;*
- e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou*

12. 1. COMPENSAÇÕES NÃO PERMITIDAS

I.N./RFB/nº 900/2008

Art. 34

(...)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Incluído pela I.N./RFB/nº 973/2009)

- 1- tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;*
- 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;*
- 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou*
- 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*



José Eduardo Leal Rebouças

e-mail: leal@reboucasesa.com.br

Site: www.reboucasbrasil.com.br

Fones: 55 11 3589-5599 e 8128-9900